

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER N.º 141/2021

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 70/2021, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.614, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, A QUAL DECLARA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL E SOCIAL A LAGOA CÁRSTICA DE LAGOA DE SANTO ANTÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Chefe do Poder Executivo, Prefeita Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou o Projeto de Lei n.º 70/2021, que dispõe sobre a alteração da Lei 3.614, de 27 de setembro de 2021 a qual declara área de interesse ambiental e social a lagoa cárstica de Lagoa de Santo Antônio e da outras providências.

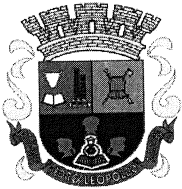
2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que a Prefeita ressalta a necessidade em se proteger a Lagoa, um importante referencial para os oradores da Lagoa de Santo Antônio, os quais vislumbram identifica-la como principal Cartão Postal da comunidade.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, "*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.¹

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa”***.²

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação do art. 48 da Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1996 e acrescentando-lhe o art. 48-A.

7. Como se observa, a proponente pugna pela proteção da Lagoa de Santo Antônio, em especial a regulamentação do uso de barcos e assemelhados movidos a motor, os quais podem trazer sérios prejuízos à fauna e flora da região.

8. A Proposta de Lei em comento encontra respaldo constitucional, uma vez que a Carta Magna garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme disposto no art. 225.³

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.

³ **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

9. Além disso, a Constituição Federal também prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que enquadra a presente Proposta.

10. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo corroborou os dispositivos constitucionais ao instituir o Capítulo VI, referente ao meio ambiente.

11. Portanto, a proposta legislativa em testilha, ao pugnar pela alteração da Lei Municipal 3.614, de 27 de setembro de 2021, o faz de forma harmonizada com ordenamento jurídico pátrio, nele encontrando guarida.

CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 65/2021 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta e regular trâmite nesta casa.

13. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos dos vereadores presentes à sessão (maioria simples), nos termos do art. 70, §2.º da LOM, apurados de forma nominal, escrutínio aberto, consoante dispõem os arts. 146, II e 148, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 13 de dezembro de 2021.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Isadora Thais F. da Silva
Isadora Thais Fernandes da Silva

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função